



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, no âmbito da rede pública de educação básica, no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO** decreta e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, na rede pública de educação básica, a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante, com a finalidade de contribuir, por meio de ações de promoção da saúde e de prevenção de doenças, para a formação integral do estudante.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

- I - prevenir problemas de saúde física e mental no ambiente escolar;
- II - promover o bem-estar físico, emocional e social dos estudantes;
- III - garantir acesso a serviços de saúde de qualidade;
- IV - sensibilizar a comunidade escolar sobre temas relacionados à saúde e qualidade de vida;
- V - combater a evasão escolar decorrente de problemas de saúde.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante:

- I - articulação intersetorial voltada à integração das iniciativas de saúde, educação e assistência social;
- II - implantação de programas regulares de triagem e acompanhamento de saúde;
- III - promoção de ações educativas sobre saúde física, mental, alimentação e hábitos saudáveis;

- IV - disponibilização de serviços de apoio psicológico e assistência social nas escolas;
- V - parcerias com setores da sociedade civil para ampliar o alcance das ações;
- VI - atendimento prioritário aos estudantes em situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º Para a efetivação desta Política, deverão ser desenvolvidas as seguintes linhas de ação:

- I - valorização e promoção da prática de atividades físicas;
- II - promoção de práticas alimentares saudáveis e prevenção de distúrbios nutricionais e doenças associadas à alimentação e nutrição;
- III - incentivo a práticas de higiene corporal, ambiental e de alimentos;
- IV - prevenção e combate ao uso de álcool, tabaco e outras drogas;
- V - promoção da saúde bucal, auditiva e visual;
- VI - promoção da saúde sexual e reprodutiva;
- VII - divulgação de informações sobre doenças imunopreveníveis e sobre o calendário de vacinação brasileiro;
- VIII - integração de atividades extracurriculares e projetos de conscientização sobre saúde mental.

Art. 5º As ações decorrentes desta Política poderão contemplar:

- I - campanhas periódicas de conscientização, incluindo palestras e distribuição de materiais informativos;
- II - programas de formação continuada para educadores, visando à identificação precoce de sinais de transtornos físicos ou psicológicos;
- III - estratégias de fortalecimento do vínculo entre família e escola, com foco na prevenção e no cuidado à saúde do estudante.

Art. 6º Os órgãos competentes poderão estabelecer mecanismos de avaliação e monitoramento para verificar o cumprimento das linhas de ação e a eficácia das medidas adotadas.

Art. 7º A execução desta Lei deverá observar os protocolos e normas do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como as demais políticas e diretrizes estaduais relacionadas à promoção da saúde.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante no âmbito da rede pública de educação básica do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de promover ações integradas de prevenção, promoção, proteção e atenção à saúde dos estudantes, contribuindo para o desenvolvimento pleno de crianças, adolescentes e jovens.

É amplamente reconhecido que as condições de saúde influenciam diretamente o processo de aprendizagem, o desempenho escolar e a permanência dos alunos na escola. Questões relacionadas à saúde física, mental, nutricional, visual, auditiva e bucal, quando não identificadas e tratadas precocemente, podem comprometer significativamente o desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

A Constituição Federal assegura a educação e a saúde como direitos sociais fundamentais, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas que garantam o acesso universal e igualitário a esses direitos. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça a obrigação do poder público de assegurar, com absoluta prioridade, o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, por meio de ações articuladas entre as diversas políticas públicas.

Nesse contexto, a instituição de uma Política Estadual de Assistência à Saúde do Estudante fortalece a integração entre as áreas da educação e da saúde, possibilitando a realização de ações preventivas, campanhas educativas, acompanhamento periódico, identificação precoce de agravos e encaminhamento adequado aos serviços de saúde, respeitadas as competências dos órgãos responsáveis e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Além dos benefícios diretos à saúde dos estudantes, a proposta contribui para a redução da evasão escolar, melhora da frequência, fortalecimento do ambiente escolar e promoção de hábitos saudáveis, refletindo positivamente na qualidade da educação pública e na formação cidadã.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios da eficiência administrativa e da intersetorialidade das políticas públicas, estimulando a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e municipais, bem como a participação da comunidade escolar e das famílias.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante instrumento para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância, à adolescência e à juventude, reafirmando o compromisso do Estado do Rio Grande do Norte com a promoção da saúde, da educação e da dignidade de seus estudantes.

Ante o exposto, considerando o relevante interesse público da matéria, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em 30/07/2026, às 11:16.
